



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000405/2006-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto PIS
Recorrente RECOMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito do acórdão n. 13-25.194 (fls. 761/771), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 621 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, exigindo-se a contribuição de R\$10.292,38, multa de ofício de R\$7.719,23 e juros • de mora de R\$7.476,39, perfazendo o total de R\$25.488,00.

Igualmente foi lavrado auto de infração de fls. 629, em virtude da falta de recolhimento da Cofins, exigindo a contribuição de R\$ 47.503,48, multa de ofício de R\$ 35.627,58 e juros de mora de R\$ 34.506,71, perfazendo um total de R\$ 117.637,77.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 574/620, o AFRFB autuante esclarece que:

1. Após análise documental, a fiscalização concluiu que as importações efetuadas pelo contribuinte foram praticadas por conta própria. As saídas das mercadorias do estabelecimento fiscalizado são efetivamente operações de venda para terceiros e, portanto, seus valores estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no valor da operação. As operações de importação e venda foram realizadas em desacordo com as Instruções Normativas SRF n. 75 e 98, ambas de 2001 e, portanto, sujeitas à incidência das contribuições acima citadas;

2. Além disso, as receitas financeiras relativas a descontos obtidos no pagamento de financiamento junto ao Fundap foram indevidamente excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, sendo, portanto, objeto do presentelancamento de ofício.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 623 e 631.

Cientificada em 13/12/2006 (fls. 621 e 629), a interessada apresentou em 12/01/2006 a impugnação de fls. 638/653, na qual alegou que:

1. A recorrente não comercializa mercadorias, mas tão somente presta serviços de importação para terceiros, auferindo receitas quanto a esta prestação; •

2. A recorrente inclui-se na definição doutrinária da • figura do intermediário, na medida em que aproxima as partes interessadas em - negociar;

3. Embora as notas fiscais contenham identificação de código de venda, o que houve foi intermediação, ou seja, importação por conta e ordem de terceiros, no caso os contratantes, reais proprietários dos produtos;

4. A recorrente efetua o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada e a entrega para o legítimo proprietário, que como anteriormente explicitado é o importador/consignante;

5. A recorrente não aufere qualquer receita decorrente de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços;

6. A escrituração contábil equivocada de uma operação, bem assim o seu código na nota fiscal não desnatura sua verdadeira natureza jurídica;

7. *A ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida Lei nº 9.718/98, para incorporar as receitas financeiras, é inconstitucional, pois ofende o disposto no art. 195, inciso I, da CF, como já reconheceu o STF no RE nº 346.086/PR.*

Requer a insubsistência do auto de infração e cancelamento da exigência fiscal.

(...).

2. Devidamente processada, a impugnação do contribuinte (fls. 669/684) foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão sobredito, apenas para afastar a exigência de PIS referente ao mês de dezembro de 2002, uma vez que tal exigência não foi apurada sob o regime não-cumulativo, como determinava a lei 10.637/02. Citada decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Base de Cálculo - Empresa Importadora.

Compõem a base de cálculo das contribuições devidas pelo estabelecimento importador as receitas decorrentes da venda de mercadorias importadas, concretizada com a emissão da respectiva nota fiscal de venda, ainda que haja prévia definição do adquirente, acrescidas, a partir do período de apuração 02/99, das demais receitas auferidas pela empresa. '

Base de Cálculo - Importações por Ordem de Terceiros.

A partir do período de apuração 08/2001, a receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS dos estabelecimentos importadores passou a ser o valor dos serviços prestados ao adquirente, desde que obedecidos, cumulativamente, os requisitos previstos em norma infralegal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Base de Cálculo - Empresa Importadora.

Compõem a base de cálculo das contribuições devidas pelo estabelecimento importador as receitas decorrentes da venda de mercadorias importadas, concretizada com a emissão da respectiva nota fiscal de venda, ainda que haja prévia definição do adquirente, acrescidas, a partir do período de apuração 02/99, das demais receitas auferidas pela empresa.

Base de Cálculo - Importações por Ordem de Terceiros.

A partir do período de apuração 08/2001, a receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS dos estabelecimentos importadores passou a ser o valor dos serviços prestados ao adquirente, desde que obedecidos, cumulativamente, os requisitos previstos em norma infralegal.

Lançamento - Inobservância Da Legislação Aplicável

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, sujeita-se à incidência do PIS sob o regime não-cumulativo regulado pela Lei nº 10.637/02, a partir de 01/12/02.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Inconstitucionalidade.

As decisões judiciais relativas à constitucionalidade de norma somente afetam a constituição do crédito tributário correspondente quando relativas especificamente: ao contribuinte e à matéria objeto da autuação, no caso de controle difuso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Matéria não Impugnada

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 780/795, oportunidade em que repisou os seguintes fundamentos desenvolvidos em sede de impugnação:

(i) que as operações de importação perpetradas pela Recorrente não foram feitas em nome próprio, mas sim por conta e ordem de terceiros, o que afastaria a exação aqui tratada sobre a base de cálculo indicada pela fiscalização (valor da comercialização da mercadoria no mercado interno); e, subsidiariamente

(ii) da impossibilidade de incidência das contribuições para o PIS e para o COFINS sobre receitas financeiras, haja vista a reconhecida inconstitucionalidade da lei 9.718/98.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

6. Conforme se observa dos autos, parte do lançamento em tela decorre do fato de o contribuinte ter deixado de incluir, nas bases de cálculo das contribuições sociais devidas ao PIS e à Cofins, o montante das receitas financeiras e outras receitas operacionais auferidas no período fiscalizado, em desacordo com as prescrições do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Acontece que, como sabido, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE n. 357.950.

7. Segundo entendimento então consagrado pelo STF, a exação aqui trata só poderia incidir sobre receitas oriundas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, ficando de fora do alcance de tal exigência as chamadas receitas financeiras.

8. Assim, para a devida análise do alcance do aludido precedente Pretoriano no presente caso, mister se faz converter o presente julgamento em diligência para que (i) a unidade preparadora detalhe a natureza das receitas que foram objeto da presente autuação, i.e., para que ateste se de fato tais valores apresentam natureza de receitas financeiras ou de receitas operacionais, promovendo uma segregação analítica, se pertinente. Caso os documentos acostados nos autos não sejam suficientes, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar novos documentos fiscais para fins de cumprimento da presente diligência.

9 Uma vez realizada tal diligência (ii) o Recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/20118.

10. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro